



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**PETIÇÃO Nº 229-18.2011.6.27.0000**

**(AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO)**

**ORIGEM** : MONTE DO CARMO-TO (3ª ZE – PORTO NACIONAL-TO)  
**ASSUNTO** : PETIÇÃO (AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO).  
LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. VEREADOR.  
DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO DE  
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO MANDATO.  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ELEIÇÕES 2008.  
**REQUERENTE** : JURACY JOSÉ DO AMARAL  
**REQUERIDO** : GEYLSON NERES GOMES  
**ADVOGADO** : RENATO DUARTE BEZERRA  
**REQUERIDO** : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-  
PMDB  
**ADVOGADOS** : HERCY AIRES RODRIGUES e JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA  
**RELATOR** : Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO**, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JURACY JOSÉ DO AMARAL**, terceiro suplente de Vereador pela Coligação “Unidos para Vencer” (PTN/PTB/PRB/PPS), Eleições 2008 (fl. 17), em face de **GEYLSON NERES GOMES**, Vereador no Município de Monte do Carmo-TO, eleito pelo Partido Popular Socialista-PPS e do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS**, por sua representante legal, *Reijane Pereira Amaral*.

Veicula na inicial que, em 04/11/2011, o requerido se desfiliou do Partido Popular Socialista-PPS, vindo a filiar-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, na mesma data.

Instruindo a inicial foram acostados cópias dos documentos de fls. 07/18.

Às fls. 20/22 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram defesas (fls. 39/41 e 55/59), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, alegaram justa causa para a desfiliação partidária.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pautou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, face à ausência de legitimidade para postular a perda do cargo eletivo em questão (fls. 76/77 e versos).

É, em síntese, o relatório. **Decido.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(Petição nº 229-18.2011.6.27.0000 – Ação de Perda de Cargo Eletivo Geylson Neres Gomes – Monte do Carmo-TO)

Destaco, inicialmente, que o presente pedido é tempestivo. Todavia, o requerente não detém legitimidade ativa *ad causam*.

Conforme bem explanado no parecer proferido pelo Ministério Público (fls. 76/77 e versos), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por firmado no pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que *“apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel pela agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese de procedência da ação”*.<sup>1</sup>

No caso em apreço, tem-se que o requerente foi eleito 3º suplente do cargo de Vereador no Município de Monte do Carmo-TO, nas eleições de 2008, pela Coligação “Unidos para Vencer” (PTN/PTB/PRB/PPS), consoante diploma acostado à fl. 17.

Sendo assim, é de se reconhecer que o requerente não possui interesse jurídico apto a lhe conferir legitimidade para postular a decretação da perda do cargo eletivo do requerido *Geylson Neres Gomes*, nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 22.610/2007<sup>2</sup>.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial (fls. 76/77 e versos), com fulcro nas disposições contidas no art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 53, inciso XXII, do RITRETO, **extingo o processo sem resolução de mérito**.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.C.

Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2012.

  
Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**  
Relator

<sup>1</sup> TSE, Petição nº 3019/DF, Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, j. 25/08/2010, DJE de 13/09/2010, p. 62.

<sup>2</sup> “§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.”